



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Às: 9:30 hs. Em: 11/11/2021

Sus Farias
VISTO

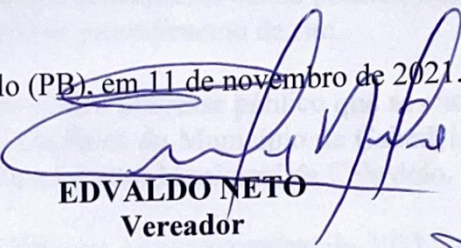
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001 /2021
(Do Vereador Edvaldo Neto e Outros)

Revoga, integralmente, o art. 69 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

Art. 1º Revoga-se, integralmente, o art. 69 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 11 de novembro de 2021.


EDVALDO NETO
Vereador

JUSTIFICATIVA.

A propositura tem por objetivo revogar o art. 69, em sua integralidade, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, para adequá-la a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, vez que o texto da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como competência exclusiva da União a prerrogativa para legislar sobre crimes comuns, de responsabilidade, processual, nos seguintes destaques:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]
[CRFB/88] [negrito nosso]

Com efeito, destaca-se que o art. 69, Lei Orgânica do Município de Cabedelo, encontra-se em flagrante vício de inconstitucionalidade, posto que invade competência privativa da União ao legislar sobre matérias estranhas as suas atribuições legais, quais sejam: *i) disciplina rito processual de norma e julgamento; ii) afronta matéria constitucional (art. 22, da CRFB/88) e Súmula Vinculante nº 46¹; iii) consolidada jurisprudência²³⁴.*

¹ A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. [SV. 46 - STF]

² “e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes.” - ADI nº 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2011.

³ Reclamação 24.727/PARÁ, Rel. Min. Dias Toffoli.

⁴ Reclamação 192527/PR, Rel. Min. Marco Aurélio.



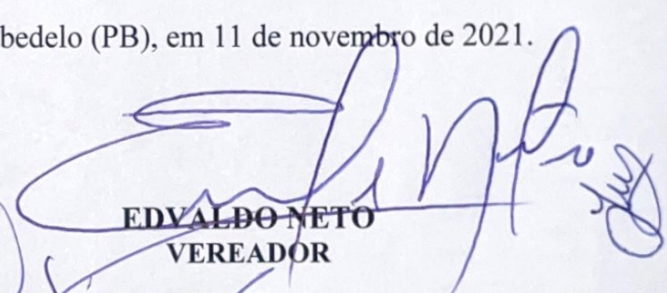
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

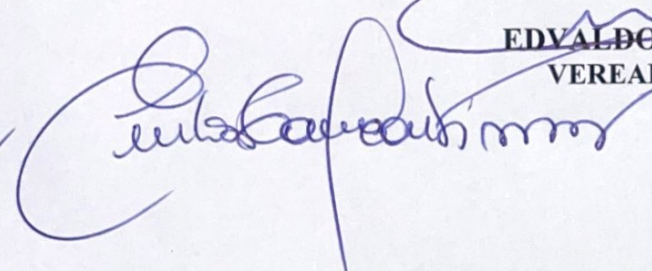
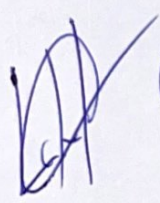
Consubstanciando as justificativas da presente propositura, dentro das atribuições deste Parlamento Mirim, pontua-se, ainda, afronta ao Decreto-Lei nº 201/67, recepcionado pela CRFB/88, que dispõe sobre a responsabilidade e rito procedimental para julgamento de Prefeitos e Vereadores por Casa Legislativa.

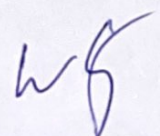
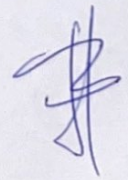
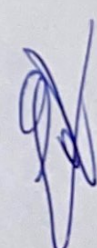
Reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, fundamentadas, inclusive na violação a Súmula Vinculante nº 46, foram exaradas pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁶⁷, em diferentes oportunidades, no intuito de garantir a ordem constitucional, de modo que o Município não dispõem de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem como competência para disciplinar o respectivo procedimento de rito.

Desse modo, tendo em vista o interesse público que se encerra, busca-se revogar o art. 69, em sua integralidade, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, contando, assim, com o apoio dos demais Pares que compõe a Câmara Municipal de Cabedelo.

Cabedelo (PB), em 11 de novembro de 2021.


EDVALDO NETO
VEREADOR

⁵ TJMG; MS 4682835-90.2020.8.13.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Julg. 13/04/2021; DJEMG 15/04/2021

⁶ TJAM; MCaut-AInc 4003240-48.2017.8.04.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Djalma Martins da Costa; DJAM 10/10/2017

⁷ TJPR; AInconst 1299891-9; Curitiba; Órgão Especial; Relª Desª Sonia Regina de Castro; Julg. 04/04/2016; DJPR 19/04/2016